RESOLUÇÃO/PRESI 600-28 DE 18/12/2009

Dispõe sobre a competência para definir valores e quantitativos de bolsas-estágio e alocação de estagiários na Justiça Federal da Primeira Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista a decisão do Conselho de Administração, na sessão realizada em 03 de dezembro de 2009, nos autos do Processo Administrativo 6.458/2006 – TRE1

CONSIDERANDO:

- a) a edição da Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes;
- b) a necessidade de reajustar periodicamente o quantitativo e os valores das bolsas-estágio, de modo a adequá-los à realidade de cada Seccional, para melhor atender às necessidades dos estudantes, bem assim contemplar os pedidos das diversas Seccionais e de magistrados da Primeira Região, por maior autonomia na administração de seus programas de estágio;
- c) que a Resolução 444, de 9 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe, em seu art. 4º, sobre a competência e atribuições dos juízes federais quando no exercício das funções de diretor do foro das Seções Judiciárias e de diretor das Subseções Judiciárias, autoriza a execução da despesa da Seção Judiciária relativamente aos créditos orçamentários descentralizados pelo Tribunal;
- d) as determinações previstas no Enunciado Administrativo 7, de 6 de junho de 2007, aprovadas em Sessão Extraordinária no Conselho Nacional de Justiça, que estendem aos estagiários a vedação de nepotismo prevista no art. 2º da Resolução CNJ 7 de 18/10/2005;
- e) a edição pelo Conselho da Justiça Federal da Resolução 39, de 12 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a concessão de estágio a estudantes no âmbito do da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;
- f) o disposto na IN-13-01 PROGRAMA DE ESTÁGIO, que estabelece critérios referentes ao planejamento, à execução e ao acompanhamento do Programa de Estágio do Tribunal Regional Federal da Primeira Região e respectivas Seções Judiciárias,

RESOLVE:

Capítulo I

Da quantidade de estagiários e dos valores das bolsas

- Art. 1º Os valores das bolsas-estágio e o quantitativo de estagiários nas unidades administrativas do Tribunal são definidos por portaria do presidente, mediante proposta da Secretaria do Tribunal, observadas as disponibilidades orçamentárias, as conveniências judicantes e administrativas, bem como a natureza do trabalho.
- Art. 2º Nas seções judiciárias, o diretor do foro terá autonomia para definir os quantitativos, os valores das bolsas-estágio e a alocação de vagas de estágio, conforme a necessidade da seccional e das subseções a ela integradas, nos termos da Lei 11.788/2008 e desta Resolução.
- § 1º A definição dos quantitativos e valores referidos no caput deste artigo dar-se-á com observância dos limites da descentralização anual dos créditos orçamentários e financeiros autorizados à respectiva seccional para o pagamento de bolsas.
- § 2º O Tribunal providenciará a dotação orçamentária e financeira a ser descentralizada às seccionais para cumprimento do Programa de Estágio.
- § 3º Na definição do tipo e do quantitativo de bolsas de estágio, serão consideradas as disponibilidades orçamentárias, a natureza do trabalho, as conveniências judicantes e administrativas e a especialização das varas federais, bem como o disposto no art. 6º desta Resolução.
- Art. 3º Os valores das bolsas-estágio nas seccionais, tanto para nível superior como para nível médio, terão como respectivos tetos os valores adotados no Tribunal, que não poderão ser superiores a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento básico inicial do cargo de Técnico Judiciário.

Parágrafo único. É vedado estabelecer valores diferenciados para bolsas de mesmo nível ou a prática de qualquer outra forma de discriminação em razão de cursos ou áreas de interesse.

- Art. 4º A majoração dos valores de bolsa-estágio deverá ser programada para o mês de janeiro de cada exercício, vedado o reajuste que, em sua totalidade anual, não possa ser suportado integralmente dentro do mesmo exercício orçamentário em que foi concedido.
- Art. 5º As dotações descentralizadas às Seccionais para o pagamento de bolsas-estágio não poderão ser destinadas ao custeio de outras despesas.
- Art. 6º O quantitativo de estagiários será limitado a 20% (vinte por cento) do quadro de pessoal do Tribunal e de cada Seção Judiciária da Primeira Região, computando-se nessas últimas o quadro de pessoal das Subseções Judiciárias de sua jurisdição.

Parágrafo único. O ajustamento de que trata o caput deste artigo será realizado conforme forem se encerrando os contratos de estágio vigentes na data da publicação desta Resolução.

Art 7º Cabe à Secretaria do Tribunal, por intermédio da Secretaria de Recursos Humanos – SECRE, manter o controle, para o Tribunal, do limite fixado no artigo anterior.

Parágrafo único. O diretor do foro é responsável, na respectiva Seccional, pelo controle do limite referido no artigo 6º desta Resolução. Capítulo II

Das vagas para estágio e da alocação de estagiários

Art. 8º Na definição das áreas em que serão alocados os estagiários terão prioridade, em caso de aumento de vagas, as varas de juizado especial federal e as turmas recursais, distribuindo-se as demais vagas de modo equânime e equivalente à demanda de serviços, por meio de critérios objetivos.

Art. 9º É assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez) por cento das vagas oferecidas em cada órgão.

Art. 10. É vedada a prática de nepotismo, direto ou cruzado, na contratação de estagiários, aplicando-se as vedações previstas no art. 2º da Resolução/CNJ 7, de 18/10/2005, com suas alterações, exceto se o processo seletivo que deu origem à referida contratação for precedido de convocação por edital público e contiver pelo menos uma prova escrita não identificada que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes.

Parágrafo único. Fica vedada, em qualquer caso, a contratação de estagiário para servir subordinado a magistrado ou a servidor investido em cargo de direção ou assessoramento que lhe seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Capítulo III

Do auxílio-transporte e do recesso

Art. 11. Nos estágios de caráter não obrigatório, o estagiário fará jus ao auxílio-transporte.

- Art. 12. Os estagiários poderão se inscrever e contribuir como segurados facultativos do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista no § 2º do art. 12 da Lei 11.788/2008, não configurando, em qualquer hipótese, vínculo empregatício.
- Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso remunerado de 30 (trinta) dias, a ser gozado, preferencialmente, durante suas férias escolares.
- § 1º O recesso remunerado de que trata o caput deste artigo poderá ser dividido, mediante prévia autorização da chefia imediata, em, no máximo, 2 (dois) períodos, que não poderão ser inferiores a 10 dias.
 - § 2º Os dias de recesso serão concedidos proporcionalmente caso o estágio tenha duração inferior a 1 (um) ano.

Capítulo IV

Das disposições finais

- Art. 14. A autonomia concedida às Seccionais é restrita ao gerenciamento orçamentário e financeiro do Programa de Estágio no que concerne aos quantitativos de bolsas, seus valores e alocação das vagas de estágio, no âmbito de sua jurisdição, observadas as disposições legais.
- Art. 15. O contrato de estágio será revisto ao final de cada período letivo, anual ou semestralmente, conforme o caso, e não poderá ter duração total superior a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.
- Art. 16. A Secretaria do Tribunal, por intermédio da Secretaria de Recursos Humanos SECRE, em parceria com outras unidades técnicas, elaborará estudos, no prazo de 60 (sessenta) dias, relativos aos novos quantitativos e valores da bolsa-estágio a serem fixados, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 6º desta Resolução, bem como relativamente à seleção, contratação e lotação de estagiários portadores de necessidades especiais.
- Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, alterando-se, no que couber, a IN-13-01 PROGRAMA DE ESTÁGIO e revogando o art. 2º da Resolução 600-13 de 13/09/2004 e as Portarias DIGES/PRESI 904 de 17/12/2001, PRESI 630-161 de 03/08/2005, 630-441 de 26/08/2005, 630-513 de 26/09/2005, 630-321 de 30/06/2006.
- Resolução assinada pelo presidente, desembargador federal Jirair Aram Meguerian.
- Publicada no e-DJF1, n. 55, de 23/12/2009.